

TC 010.579/2011-7

Apenso: TC 016.753/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Bacabal/MA

Responsáveis: Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares (CNPJ 02.277.138/0001-68); Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.589.872/0001-01); E. L. Frazão (CNPJ 10.226.668/0001-05); Fábio Alves da Silva (CPF 776.979.873-68); Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34); Município de Bacabal - MA (CNPJ 06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), Aldo Araújo de Brito (CPF 304.404.083-34) e Onykilley Fatiano Domingos Soares (CPF 498.971.013-49).

Advogados/Procuradores: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4600, peça 60), Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879, peças 23, 25, 26, 45, 46, 47) Vanusa Ribeiro de Sousa (CPF 770.228.313-00, peça 16).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de recurso

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de conversão de relatório de auditoria em tomada de contas especial por força do subitem 9.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário (peça 3), em razão da constatação de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Bacabal/MA, no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao Acórdão 6218/2014-TCU-2ª Câmara (peça 100, reratificado pelo Acórdão 2351/2015-TCU-2ª Câmara, peça 109), o Município de Bacabal, Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, foi comunicado mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 1737/2015 (peça 113), datado de 20/5/2015, para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

3. O município tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 126, em 29/5/2015. Não houve resposta.

EXAME TÉCNICO

I. Questões prejudiciais

7. Registre-se que, à peça 122, foi juntado requerimento da empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares com pedido de orientação acerca de como deve ser recolhido o valor a ser recolhido ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, a que foi condenada, considerando que o Município possui várias contas correntes referentes a esse fundo.



7.1. A condenação da citada empresa foi perpetrada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 6218/2014-TCU-2ª Câmara, que determinou o recolhimento do valor de R\$ 21.517,12 ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos (v. peça 100). Referida condenação originou-se do fato de, na execução do contrato 36/2009, decorrente da tomada de preços n.º 001/2009, no valor de R\$ 134.194,85, celebrado com a empresa Dipromedh, objetivando o fornecimento de medicamentos para a rede de saúde do município, foi efetuado pagamento, mediante cheque 850.090, da conta do Banco do Brasil 38.672-3, em valor superior aos documentos de liquidação pois as notas fiscais correspondiam a um valor de R\$ 112.677,73, caracterizando pagamento a maior no montante de R\$ 21.517,12 (cf. página 24 do Relatório de Fiscalização 689/2010, juntado aos autos do TC-016.753/2010-0, apenso ao presente processo em peças antes da conversão em processo eletrônico).

7.2. A conta citada era utilizada para movimentação dos recursos do Programa de Atenção Básica (PAB) (cf. item 3.9.1 do citado Relatório de Fiscalização 689/2010, página 17), o que leva ao entendimento de que o valor a ser recolhido deveria sê-lo em favor da conta que, atualmente, é utilizada para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde destinados ao custeio das despesas do PAB, o que convém informar à empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares, autora do requerimento à peça 122.

8. Quanto ao município de Bacabal/MA, verificou-se que o Acórdão 2078/2012-TCU-Plenário (TC-016.753/2010-0, em apenso, peça 73), determinou a sua citação nos valores constantes das tabelas dos seus subitens 9.1.1 e 9.1.2. Ocorreu que, compulsando os presentes autos, constatou-se que o ofício de citação do Município, enviado em atendimento ao referido acórdão (Ofício-TCU/Secex/MA 2959/2012, de 23/10/2012, peça 74, entregue em 23/11/2012, cf. Aviso de recebimento, peça 80), deixou de informar débito no valor de R\$ 383.295,50, datado de 14/10/2009, e datou, equivocadamente, o débito de R\$ 490.221,90 com data de 14/10/2009, quando a data correta seria 15/10/2009, levando-se em consideração a tabela do item 9.1.2 do mencionado acórdão. Ainda que reconheça que o Acórdão 6218/2014-TCU-2ª Câmara tenha feito a correção, com a inclusão do valor faltante e alteração da data equivocada, pautado na instrução à peça 94, entende-se que houve falha na citação que foi feita em valor menor que o débito identificado, que, por sua vez, viciou o item 9.7 do Acórdão 6218/2014-TCU-2ª Câmara (peça 100, posteriormente modificado pelo Acórdão 2351/2015-TCU-2ª Câmara, peça 109) que fixou novo prazo para o Município de Bacabal recolher o débito nos valores corretos.

9. A propósito, consigne-se o art. 27 da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, asseverou que, quando os órgãos de controle interno do FMS, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição da República (recursos advindo do rateio dos recursos da União e do Estado vinculados à saúde destinados ao município) estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º da referida LC, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo municipal de Saúde, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse e à responsabilização nas esferas competentes.

9.1. Assim sendo, entende-se que, em ocorrendo nova citação, o Município de Bacabal deveria ser citado a recolher o valor a ele imputado pelas irregularidades descritas no Acórdão 6218/2014-TCU-2ª Câmara aos cofres do Fundo Municipal de Saúde afetos à estratégia do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC, considerando ser essa a origem dos recursos malversados, como dito nesse mesmo acórdão (itens 9.1.1 e 9.1.2).

10. Considerando que o item 9.7 foi fundamentado em citação falha, entende-se que convém



encaminhamento do presente processo para apreciação, pelo Ministério Público de Contas, da possibilidade de aplicação do art. 35, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), o que resultaria na impugnação do referido item por meio de recurso de revisão para que se determine nova citação do Município de Bacabal, escoimada das falhas apontadas, ocasião em que dever vir a ser apreciada a possibilidade de o recolhimento respectivo a ser feito o seja aos cofres do Fundo Municipal de Saúde afetos à estratégia do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” insta, na forma do art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, que se proponha encaminhamento do presente processo para apreciação, pelo Ministério Público de Contas, da possibilidade de impugnação do item 9.7 do Acórdão 6218/2014-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 2351/2015-TCU-2ª Câmara, por meio de recurso de revisão, devido a falha na citação, para que se determine nova citação do Município de Bacabal, escoimada das falhas apontadas, ocasião em que dever vir a ser apreciada a possibilidade de o recolhimento respectivo a ser feito o seja aos cofres do Fundo Municipal de Saúde afetos à estratégia do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC.

12. Por outro lado, em atenção ao requerimento à peça 122, entende-se que convém informar à empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares, autora do requerimento, que o recolhimento correto seria em favor da conta do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal utilizada para custeio das ações do Programa de Atenção Básica, considerando a origem dos recursos pagos a maior em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) na forma do art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, o encaminhamento do presente processo para apreciação, pelo Ministério Público de Contas, da possibilidade de impugnação do item 9.7 do Acórdão 6218/2014-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 2351/2015-TCU-2ª Câmara, por meio de recurso de revisão, devido a falha na citação do Município de Bacabal, para que se determine nova citação do referido município, escoimada das falhas apontadas, ocasião em que dever vir a ser apreciada a possibilidade de o recolhimento respectivo a ser feito o seja aos cofres do Fundo Municipal de Saúde afetos à estratégia do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC (11).

b) informar a empresa Dipromedh Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares, autora do requerimento à peça 122, que o valor a ser recolhido decorrente da condenação prevista no subitem 9.2 do Acórdão 6218/2014-TCU-2ª Câmara deveria sê-lo em favor da conta que, atualmente, é utilizada para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde destinados ao custeio das despesas do Programa de Atenção Básica (12).

Secex/MA, 5 de novembro de 2015

assinado eletronicamente
 Alberto de Sousa Rocha Júnior
 AUFC/Matr. 6482-3